



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 139/2020

Divulgação: Terça-feira, 04 de agosto de 2020.

Publicação: Quarta-feira, 05 de agosto de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	02
Seção de Acórdãos.....	05
Auditorias da Justiça Militar.....	08
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	08
Auditoria da 5ª CJM.....	08
Auditoria da 7ª CJM.....	08

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000172-29.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: PEDRO YURE DA SILVA LOPES.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO - OAB/RJ nº 69.391.

DESPACHO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela Defesa de PEDRO YURE DA SILVA LOPES, contra Decisão deste Presidente, de 29 de junho de 2020 (evento 8), que não admitiu o Apelo Extremo e negou-lhe seguimento ao Supremo Tribunal Federal.

A negativa de seguimento com relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório foi fundamentada no art. 1.030, inciso I, alínea "a" [1], Código de Processo Civil e, no art. 1.030, inciso V, do mesmo diploma legal, em relação à falta de prequestionamento da matéria referente à ofensa à Súmula nº 14/STF e à amplitude de defesa, incidindo o enunciado da Súmula nº 282 do STF[2] e por falta de repercussão geral.

O ilustre Defensor foi intimado da Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário em 5 de julho de 2020 (evento 15), e interpôs, na mesma data, o presente Agravo em Recurso Extraordinário (evento 16).

Em suas razões, aduz que "*desde a interposição da Correição parcial a violação à ampla defesa e contraditório vem sendo alegada, havendo, portando, o prequestionamento da matéria*"; que, efetuado o prequestionamento, deve ser apreciado o presente recurso, para que seja reformado o acórdão, por violação dos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), bem como à Súmula Vinculante 14.

E prossegue afirmando no que se refere à repercussão geral da matéria versada no recurso que "*há de se considerar tratar-se de questão jurídica que envolve diversos processos penais em todo o país, devendo ser fixada interpretação uniforme quanto ao direito do advogado do investigado ser intimado e participar dos depoimentos no inquérito.*"

E requer seja o presente Agravo conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja apreciado o Recurso Extraordinário.

A ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar Dr. CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI, requereu o desprovimento do presente Agravo, nos termos do § 4º do art. 1.042 do CPC/2015 e § 3º do art. 140 do RISTM.

Ante o exposto:

Em face da ausência de previsão para a apreciação do requisito de admissibilidade por esta Presidência, encaminhe-se o presente Agravo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil[3] e do art. 135, inciso I e § 4º, do RISTM[4].

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2020.

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

[1] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[2] É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

[3] Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação

de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

(...)

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

[4] Art. 135. Cabe Agravo:

I - contra decisão do Presidente do Tribunal que não admitir Recurso Extraordinário, desde que não esteja fundado na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

§ 4º A seguir, os autos serão remetidos, eletronicamente, ao Supremo Tribunal Federal.

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000481-50.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

EMBARGANTES: VIVIANE MACEDO DA SILVA CURVÊLO E ZENÓBIO VIDAL DA SILVA.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. FELIPE SOUZA DO AMARAL – OAB/ RJ nº 183227.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Dr. Felipe Souza do Amaral, em favor de VIVIANE MACEDO DA SILVA CURVÊLO e ZENÓBIO VIDAL DA SILVA, em face da Decisão deste Ministro-Relator, de 13 de julho de 2020, que negou o pleito de medida liminar, nos autos do Habeas Corpus nº 7000451-15.2020.7.00.0000.

Em 8 de julho de 2020, impetrou-se Habeas Corpus em favor dos ora Embargantes, apontando como autoridade coatora o Juiz Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 11ª CJM, que foi distribuído ao Ministro Odilson Sampaio Benzi e, posteriormente, encaminhado a este Relator (que respondia pela Presidência do STM) em virtude das férias coletivas dos demais Ministros (Eventos 1, 2 e 5, Processo nº 7000451-15.2020.7.00.0000).

Na petição do mencionado Habeas Corpus, em síntese, os Impetrantes aduziram que o Juízo permitiu a produção de provas sigilosas pelo Ministério Público Militar, constante das Quebras de Sigilo Bancário 7000303-96.2019.7.11.0011 e 7000304-81.2019.7.11.0011, nos autos da Ação Penal nº 7000302-14.2019.7.11.0011, em que os Pacientes respondem, com outros corréus, pela suposta prática de crime de violação do dever funcional com o fim de lucro (Art. 320 do CPM), bem como não reconheceu a nulidade das mesmas, que somente foram apresentadas à defesa na fase de interrogatório dos Réus. Enfatizou, ainda, que tal ato infringiu os princípios da Ampla Defesa, do Contraditório, da Paridade de Armas e o Sistema Acusatório.

Ao final, pediram, expressamente, *in verbis*:

"a) Seja concedida liminar para suspender a ação penal 7000302-14.2019.7.11.0011 até o julgamento final deste Habeas Corpus, preferencialmente, antes da realização da audiência prevista para 24/08/2020, tendo em vista o princípio da economia processual.

b) Posteriormente, seja concedida a ordem impetrada, decretando-se nulas as provas produzidas nas Quebras de Sigilo Bancário 7000303-96.2019.7.11.0011 e 7000304-81.2019.7.11.0011, ambos apensos aos autos da Ação Penal Militar

7000302-14.2019.7.11.0011 que tramita perante 2ª Auditoria da 11ª CJM da Justiça Federal Militar.

c) alternativamente, caso não se entenda pela anulação das provas produzidas nos Pedidos de Quebras de Sigilo Bancário 7000303-96.2019.7.11.0011 e 7000304-81.2019.7.11.0011, que sejam anulados todos os atos produzidos até 03/07/2020, tendo em vista que todos estes atos foram praticados sem que os réus tivessem ciência das provas, fatos que prejudicaram as defesas de forma inequívoca."

Antes de analisar o pleito liminar, requisitei informações à Autoridade apontada como coatora, por meio do Despacho de 9 de julho de 2020 (evento 6).

As referidas informações foram prestadas pelo Juízo da 2ª Auditoria da 11ª CJM, em 10 de julho de 2020 (evento 9).

Em 13 de julho de 2020, após compulsar os autos e diante das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora, decidi indeferir o pleito liminar, por falta de amparo legal, sob o fundamento de que não estavam presentes os requisitos da medida cautelar pleiteada, a ponto de justificar o sobrestamento da referida Ação Penal Militar, determinando vistas dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar (evento 11).

Ao ser intimado dessa Decisão, em 14 de julho de 2020, o Causídico opôs os presentes Embargos de Declaração no dia seguinte (eventos 18 e 20, Processo nº 7000451-15.2020.7.00.0000).

Nas razões dos Embargos, que aduz ter efeitos infringentes, alega haver contradição na Decisão e ausência de fundamentação, enfatizando, *in verbis*:

"apesar de todas as argumentações trazidas pelos Pacientes, a decisão levou em consideração apenas as informações trazidas pelo Impetrado, sem sequer rebater os argumentos trazidos pelos Pacientes ou conformta-los (sic) com as informações trazidas, se reservando apenas em transcrever as manifestações do Impetrado.

(...)

Portanto, levando em consideração somente esta fundamentação e ignorando todas as audiências já realizadas e a data de início da Nulidade como sendo da juntada dos Dados da Quebra e NÃO O DA JUNTADA DO RELATÓRIO DO MPM, a conclusão foi pelo desprovidimento da liminar.

(...)

Entretanto junto a este HABEAS CORPUS, foi requerido expressamente que se fosse anulada as provas e concedida a liminar, sob o argumento de TODO O DEVIDO PROCESSO LEGAL da Ação Penal Militar vem transcorrendo com prova produzida em Sigilo desde Agosto de 2019, data em que os Dados da Quebra foram disponibilizados. Sendo este o fato a ser averiguado e não a juntada de relatório do MPM, posto que este é mera manifestação baseado os Dados e não sendo com base neste relatório que a Defesa se debruçaria, mas sobre os DADOS disponibilizados nos autos desde Agosto de 2019., o que sequer foi analisado".

Ao final, pede, *in verbis*:

"Portanto, requer seja sanada a contrariedade entre os argumentos trazidos na Decisão embargada e os reais fatos levantados no writ com o recebimento do presente embargo de declaração para que seja revista a decisão de Indeferimento da Liminar, ou que esta leve em Consideração que o evento que

gerar as nulidades ocorrerem da disponibilização dos DADOS e não da juntada de relatório do MPM."

Após o relatório, passo a decidir.

Os presentes Embargos de Declaração não devem ser conhecidos, por serem manifestamente incabíveis.

Inicialmente, impende ressaltar que, afora posições doutrinárias divergentes, não há previsão legal de cabimento dos Embargos de Declaração em face de Decisão monocrática de Ministro-Relator, muito menos, *in casu*, em que se trata de indeferimento de medida liminar pleiteada em sede de Habeas Corpus.

Tal exegese tem por esteio a interpretação sistêmica e o escopo das normas descritas no art. 542 do Código de Processo Penal Militar e no art. 125 do Regimento Interno do STM (RISTM), *in verbis*:

RISTM

"Art. 125. Os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de cinco dias, por petição eletrônica, nos autos principais, ficando disponíveis ao Relator do acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo."

CPPM

"Art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo."

Parágrafo único. O requerimento será apresentado ao Tribunal pelo relator e julgado na sessão seguinte à do seu recebimento."

Nesse sentido, cita-se o precedente desta egrégia Corte Castrense, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. DEFESA. REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REJEITADO. DECISÃO MANTIDA POR UNANIMIDADE. Agravo interno interposto contra Decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração anteriormente opostos contra Decisão monocrática que indeferiu o pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Como cediço, os Embargos de Declaração se mostram viáveis apenas contra suposta omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade constatada em ACÓRDÃO, nos termos do art. 542 do Código de Processo Penal Militar e do art. 125 do RISTM. No caso dos autos, os Aclaratórios não foram conhecidos por não terem preenchido um dos pressupostos recursais de admissibilidade, uma vez que foram opostos contra decisão monocrática. Agravo rejeitado. Decisão unânime." (Agravo Interno nº 7000928-09.2018.7.00.0000, Rel. Min. José Coelho Ferreira, 7/3/2019).

Ad argumentandum, mister se faz registrar que não há qualquer contradição ou falta de fundamentação na Decisão embargada, porquanto lastreou-se nas informações dos autos, tendo sido valorada à luz dos requisitos específicos para a concessão excepcional da medida liminar pleiteada no Habeas Corpus em epígrafe.

Ademais, a alegação de nulidade das provas, como se observou no relatório acima, trata-se de matéria alusiva ao próprio mérito do *writ*.

Por fim, frise-se que a Decisão embargada seguiu o princípio da correlação, no que tange à análise do pleito liminar, conforme pedido expresso na Inicial, acima transcrito.

Ante o exposto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração,

por serem manifestamente incabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2020.

Ministro Dr. **JOSÉ BARROSO FILHO**

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000510-03.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e GOOGLE LLC.

IMPETRADO: Juízo da Auditoria Militar da Comarca de Goiânia - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DE GOIÁS – Goiânia.

ADVOGADO: Dr. MOHAMAD HASSAN FARES – OAB/SP4 nº 34552.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Defesa constituída da GOOGLE E BRASIL LTDA. E GOOGLE LL. contra suposto ato ilegal do MM. Juízo da Auditoria Militar da Comarca de Goiânia, consubstanciado na quebra de sigilo de dados telemáticos praticado nos autos da medida cautelar nº 5234876.29.2020.8.09.0051.

Tratando-se de feito processado em segredo de justiça, ainda assim evidencia-se da leitura da documentação anexa à Inicial que se trata de investigação conduzida no âmbito Justiça Militar do Estado de Goiás, sendo o investigado pertencente aos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar daquele Estado.

Nessas circunstâncias, a despeito da regra contida na alínea "d" do inciso do artigo 6º da Lei nº 8.457/1992 que confere a esta Corte Castrense o processamento e o julgamento do "(...) mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar.", considerando que esse desiderato decorre do comando constitucional insculpido no art. 124 da Constituição Federal, segundo o qual à Justiça Militar compete o processamento e o julgamento dos crimes militares definidos em lei, resta afastada a competência desta Justiça Especializada para a análise do *mandamus* na medida em que o agente não é militar das Forças Armadas, a quem seria dirigida a atuação da Justiça Militar da União em caso de cometimento de crime militar previsto no Estatuto Repressivo Castrense.

Certo é que à Justiça Militar dos Estados, conforme insculpido no art. 125 da Carta Magna, compete "(...) processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares (...)", embora em ambos os casos os agentes estejam sujeitos ao Código Penal Militar.

Nada obstante, a própria Defesa do Impetrante apresentou Petição dirigida a este Relator no dia 31 de julho de 2020, na qual desistiu do presente feito, firme na convicção de que, "(...) por um lapso o presente *writ* foi impetrado no presente Tribunal, sendo que a competência para julgar o feito é do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás."

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do presente *mandamus*, com fulcro no inciso IV do artigo 12 do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, determinando o seu arquivamento.

P.R.I.C.

Providências pela SEJUD.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

Ministro Ten Brig Ar **CARLOS VUYK DE AQUINO**

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000212-11.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

IMPETRANTE: JOÃO DA SILVA SOARES.

IMPETRADO: Comandante - COMANDO DE COMUNICAÇÕES E GUERRA ELETRÔNICA DO EXÉRCITO - Brasília.

ADVOGADO: Dr. ALFONSO MARTINEZ GALIANO – OAB/ DF nº 11782.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO DA SILVA SOARES, ex-Subten Ex, contra a Decisão do Comandante de Guarnições e Guerra Eletrônica do Exército Brasileiro, General de Brigada CARLOS ALBERTO DAHMER, apontado como autoridade coatora, que em decisão publicada na data de 29 de novembro de 2019 excluiu, a bem da disciplina, o ora Impetrante das fileiras do Exército, em face da ocorrência do trânsito em julgado da Apelação nº 117-13.2010.7.11.00011, a qual aplicou a pena acessória de exclusão das FFAA ao ex-militar.

Traz como base argumentativa para reverter a decisão impugnada, em síntese, o fato de que o acórdão condenatório proferido na citada apelação não transitou em julgado até a presente data (20.03.2020), mormente os autos do RE (na Apelação nº 117-13.2010.7.11.00011), objeto do Agravo nº 932965, que tramita no STF, com efeito suspensivo por força de liminar em HC 133825, encontrar-se concluso ao Rel Min MARCO AURÉLIO para análise da petição de nº 4191/2020.

Liminarmente, requer, até o julgamento do mérito, seja determinado à autoridade coatora a devolução do Cartão FUSEX (inclusive dos dependentes) e a devolução de sua identidade militar ou expedição de outra.

Quanto ao mérito, '*... a confirmação da medida liminar e a concessão da ordem para declarar, com fundamento nos artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/2019, c/cart.30, I, 'c', parte final, com redação dada pela Lei nº 13.774/2018, nulo o Despacho - EB64443.028076/2019 proferido pelo Exmº Sr. General de Brigada CARLOS ALBERTO DAHMER, Comandante de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército Brasileiro, publicado no Boletim de Acesso Restrito (BAR) nº 30, de 29 de novembro de 2019, assinado por delegação, que efetivou a exclusão das fileiras do Exército, a bem da disciplina, do então Subtenente do Exército JOÃO DA SILVA SOARES, com adoção, de imediato, das seguintes providências: a-) Tornar sem efeito as seguintes medidas administrativas:-Ajustes de contas da PHPM (art. 127 do Estatuto dos Militares);-Inspeção de saúde, para verificar capacidade laborativa (VCL);-Emissão de 'Certificado de Isenção Militar';-Emissão de 'Certidão de Tempo de Serviço Militar'; e -Expedição do 'Nada Deve do ex-militar'. b-) Tornar sem efeito as comunicações feitas:-Ao Centro de Inteligência do Exército (CIE);-Ao DCT;-À Diretoria de Controle de Efetivos e Movimentações (DCEM);-À Diretoria de Avaliação e Promoções (DAProm);-Ao Departamento-Geral do Pessoal (DGP);-Ao Comando Geral do Planalto (CMP) -1ª Seção/SI.2;-Ao Comando da 11ª Região Militar (11ª RM) -1ª Seção/SI.2;-Ao Hospital Militar de Área de Brasília (HMAB);-Ao Hospital das Forças Armadas (HFA)...*'

Consultada a página do STF, no andamento processual do citado ARE constata-se que operou seu trânsito em julgado no dia 4 de fevereiro de 2020, conforme certidão datada de 12 de março deste ano.

Em 23 de março de 2020, por entender que esta Corte Castrense não detinha legitimidade para processar e julgar o presente feito, pois se tratava de ato impugnado praticado por oficial-general (General de Brigada CARLOS ALBERTO DAHMER, Comandante de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército Brasileiro) e que a competência para se julgar mandando de segurança decorre da autoria

do ato apontado como legal, neguei seguimento ao *mandamus* com amparo no art. 6º da Lei nº 8.457/92. Inconformado, o Impetrante impugnou a decisão, mediante Agravo Interno nº 7000219-03.2020.7.00.0000.

Levado à apreciação do Colegiado, esse reconheceu, em 7.5.2020, a competência desta Justiça Especializada para julgar atos praticados por oficiais-generais, em sede de mandado de segurança. Diante de tal decisão, retomo ao curso normal da presente ação constitucional.

Requisitadas as informações à autoridade apontada como coatora, essa se manifestou, em síntese, da seguinte forma:

Inicialmente, alega que não fora ela a emissora da portaria que excluiu o paciente das Forças Armadas, o que afasta sua condição de autoridade coatora.

Segundo, que o erro provocado pelo Impetrante é causa de não recebimento do presente *mandamus*, conforme reiterada jurisprudência da Suprema Corte (RMS 21 .382/DF, Pleno), Terceiro, mesmo que o ato coator fosse provocado por um oficial-general não teria legitimidade este Tribunal para processar e julgar o feito, eis que a matéria não passou pelo crivo do Poder Legislativo e Executivo, e,

Por último, como se trata de ato praticado por Coronel, a matéria estaria afeita à primeira instância desta Justiça Especializada, nos termos do art 30, inciso I-C, da Lei nº 8.457/92.

Provocada, a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar pronunciou-se pela denegação da ordem pretendida.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

Realmente, assiste razão à autoridade apontada como coatora. É que analisando com maior acuidade percebe-se que o Impetrante se equivocou em apontar como agente praticante do alegado ato coator (exclusão da Força do Paciente) o General de Brigada CARLOS ALBERTO DAHMER, Comandante de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército Brasileiro. Sua participação se restringiu a transcrever a deliberação publicada no BAR nº 04/2019, do DCT.

É essa a decisão que determinou a exclusão do impetrante das fileiras do Exército e objeto do presente *mandamus*:

'1. Processo nº 0000117-13.2 010.7. 11.00, do Superior Tribunal Militar, no qual o S Ten JOÃO DA SILVA SOARES, servindo na Companhia de Comando e Controle (Cia C2), foi condenado à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, como incurso no art. 251, § 3º, do Código Penal Militar, cumulada com pena de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102 do Código Penal Militar. 2. Considerando que: a. no aludido Processo, o STM condenou o S Ten JOÃO DA SILVA SOARES à pena de 2 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, cumulada com pena de exclusão das Forças Armadas; b. contra a decisão do STM, o militar interpôs Recurso Extraordinário, que foi indeferido, e Agravo em Recurso Extraordinário, também indeferido; c. fora da cadeia recursal, o militar impetrou Habeas Corpus (HC nº 133825), com o objetivo de suspender sua prisão e a consequente expulsão do Exército; d. em Acórdão publicado em 4 de setembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou prejudicada a impetração do Habeas Corpus, tendo transitado em julgado em 11 de setembro de 2018; e. a Procuradoria-Geral da União emitiu Parecer de Força Executória n. 00342/2019/PGU/AGU para a adoção das devidas providências em decorrência da decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar, ratificado pela Consultoria Jurídica junto ao Comando do Exército, conforme Nota n. 1479/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU; f. devem ser

adotadas as medidas necessárias para o pleno cumprimento da decisão do STM; g. a Cia C2 está inserida na estrutura do DCT; e h. cabe ao DCT praticar o ato administrativo de exclusão a bem da disciplina das fileiras do Exército do militar em tela, com o fulcro no art. 125, inciso 1, e art. 126 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), combinado com o art. 2º, inciso I, da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017, do Comandante do Exército, que delega e subdelega competência para a prática de atos administrativos, dou o seguinte DESPACHO 1) EFETIVO a exclusão a bem da disciplina do S Ten JOÃO DA SILVA SOARES das fileiras do Exército. 2) Publique-se o presente despacho em Boletim de Acesso Restrito. 3) Comunique-se ao Departamento-Geral do Pessoal, ao Comando de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército e à Companhia de Comando e Controle, para conhecimento e providências administrativas decorrentes.' Assinado, por delegação, GUSTAVO DE ALMEIDA MAGALHÃES OLIVEIRA -Cel, Chefe de Gabinete do DCT.

Percebe-se, pois, que o ato dito ilegal não partiu do Oficial-General. De tal sorte, mostra-se insustentável a permanência do General de Brigada CARLOS ALBERTO DAHMER no polo passivo da presente demanda.

Afastada a premissa de a autoridade coatora não ser oficial general, recairá a incumbência para apreciação da presente demanda à primeira instância da Justiça Militar, por força do art. 30, inciso I-C, da Lei nº 8.457/92, com a redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018), a saber:

Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

[...]

I-C - julgar os habeas corpus, habeas data e mandados de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general;

Nesse circunspecto, por se tratar de autoridade apontada como responsável pelo alegado ato atentatório a direito líquido e certo não detentora da patente de oficial-general, visível é a incompetência desta Casa para apreciar a presente ação constitucional.

Logo, diante da carência de legitimidade desta Corte para apreciar e julgar o presente *mandamus*, impende dele não conhecer.

É o quanto basta.

Ante o exposto, com apoio no inciso V do artigo 12 do RISTM, nego seguimento ao presente mandado de segurança.

P. R. I.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília, 28 de julho de 2020.

Ministro Ten Brig Ar **FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO**
Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

AGRAVO INTERNO Nº 7000163-67.2020.7.00.0000
RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO.
AGRAVANTE: LUCAS DE JESUS BRAGA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Na forma do art. 67, parágrafo único, inciso I, do RISTM, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, proclamou decisão nos termos dos votos dos Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, rejeitando a preliminar de não conhecimento do presente Agravo Interno interposto pela Defensoria Pública da União, por ser manifestamente incabível, determinando a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada, arguida de ofício pelo Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO (Relator). Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acompanhavam o Ministro Relator. No mérito, por maioria, rejeitou o Agravo Interno para manter, na sua totalidade, a Decisão monocrática prolatada pelo Ministro ALVARO LUIZ PINTO, que, nos autos do Recurso de Apelação nº 7001236-11.2019.7.00.0000, em 12 de dezembro de 2019, declarou a nulidade da Sentença prolatada pelo Juízo monocrático da 1ª Auditoria da 11ª CJM, fixando a competência do Conselho Permanente de Justiça para o Exército para o processamento e o julgamento do feito, com base no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000 que, em 22 de agosto de 2019, consolidou a tese de que "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas", consoante o voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA dava provimento ao Agravo Interno para reformar a decisão recorrida e determinar a restituição dos autos ao Ministro Relator da Apelação para seu regular processamento. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON AMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA fará declaração de voto. (Sessão de 1º/7/2020.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE DO JULGADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA DE OFÍCIO. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. MILITAR DA ATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. CONDUÇÃO MONOCRÁTICA POR JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. NULIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 30, INCISO I-B, DA LEI Nº 8.457/1992. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSO REJEITADO. MAIORIA. O Plenário do Superior Tribunal Militar firmou posicionamento no sentido do conhecimento do Agravo Interno, com a submissão do mérito ao Colegiado, com vistas a possibilitar o manejo dos Recursos compatíveis em instâncias superiores. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Decisão por maioria. A Lei nº 13.774/2018 alterou a Lei de Organização Judiciária Militar atribuindo competência ao Juiz Federal da Justiça Militar para, monocraticamente, processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, restando limitado o escopo de sua atuação aos incisos anteriormente mencionados, razão pela qual se excluem da alçada monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar os agentes enquadrados no inciso II do artigo 9º do Estatuto Repressivo Castrense. Se, à época da consumação do delito, o agente era militar em atividade, eventual exclusão das fileiras das Forças Armadas não afasta a competência do

Conselho de Justiça para o processamento e o julgamento do feito. Tese firmada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos seguintes termos: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Adoção da tese jurídica: "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas." Agravo Interno rejeitado. Decisão por maioria.

AGRAVO INTERNO Nº 7001105-36.2019.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO.

AGRAVANTE: PEDRO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Na forma do art. 67, parágrafo único, inciso I, do RISTM, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, proclamou decisão nos termos dos votos dos Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, rejeitando a preliminar de não conhecimento do presente Agravo Interno interposto pela Defensoria Pública da União, por ser manifestamente incabível, determinando a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada, arguida de ofício pelo Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO (Relator). Os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acompanhavam o Ministro Relator. No mérito, por maioria, rejeitou o Agravo Interno para manter, na sua totalidade, a Decisão monocrática prolatada pelo Ministro ALVARO LUIZ PINTO, que, nos autos do Recurso de Apelação nº 7000734-72.2019.7.00.0000, em 17 de setembro de 2019, anulou a decisão de dissolução do Conselho Permanente de Justiça proferida pela Juíza Federal da Justiça Militar da Auditoria da 7ª CJM, "(...) bem como os demais atos processuais subsequentes, para, declarando a competência do Conselho Permanente de Justiça, baixar os autos ao Juízo de origem para o seu regular processamento, nos termos do inciso I do art. 500 do CPPM", com base no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000 que, em 22 de agosto de 2019, consolidou a tese de que "Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas", consoante o voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA dava provimento ao Agravo Interno para reformar a decisão recorrida e determinar a restituição dos autos ao Ministro Relator da Apelação para seu regular processamento. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto. (Sessão de 1º/7/2020.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE DO JULGADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. MILITAR DA ATIVA À ÉPOCA DOS FATOS. CONDUÇÃO MONOCRÁTICA POR JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. NULIDADE CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. ARTIGO 30, INCISO I-B, DA LEI

Nº 8.457/1992. MATÉRIA CONSOLIDADA PELO PLENÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSO REJEITADO. MAIORIA. O Plenário do Superior Tribunal Militar firmou posicionamento no sentido do conhecimento do Agravo Interno, com a submissão do mérito ao Colegiado, com vistas a possibilitar o manejo dos Recursos compatíveis em instâncias superiores. Preliminar de não conhecimento suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar rejeitada. Decisão por maioria. A Lei nº 13.774/2018 alterou a Lei de Organização Judiciária Militar atribuindo competência ao Juiz Federal da Justiça Militar para, monocraticamente, processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Código Penal Militar, restando limitado o escopo de sua atuação aos incisos anteriormente mencionados, razão pela qual se excluem da alçada monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar os agentes enquadrados no inciso II do artigo 9º do Estatuto Repressivo Castrense. Se, à época da consumação do delito, o agente era militar em atividade, eventual exclusão das fileiras das Forças Armadas não afasta a competência do Conselho de Justiça para o processamento e o julgamento do feito. Tese firmada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos seguintes termos: "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Adoção da tese jurídica: "Compete s militares na condição de militares das Forças Armadas.". Agravo Interno rejeitado. Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 7000982-72.2018.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

RELATOR PARA ACÓRDÃO: PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTE: CAIO DE SOUZA SOARES.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADOS: VANESSA LIMA TEIXEIRA (OAB – RJ Nº 178.869)

E CHOGASTIANE ROSE GUEDES CORRÊA (OAB – RJ Nº 70.022).

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 16 de dezembro de 2019, após o retorno de vista do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu da Apelação interposta e, por maioria, deu provimento parcial ao Recurso defensivo para, ao reformar a Sentença recorrida, condenar o Civil CAIO DE SOUZA SOARES à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, por incurso, cinco vezes, em concurso formal (art. 70, caput, do CP), na prática do crime de homicídio qualificado na forma tentada, conforme art. 205, § 2º, inciso V, c/c art. 30, inciso II, ambos do CPM; e, em seguida, revogou a prisão preventiva por compreender não subsistirem motivos para sua manutenção, consoante autoriza o art. 257, caput do CPPM, com o consequente direito do Apelante de continuar a recorrer em liberdade, vide art. 527 do CPPM, conforme a prolação do voto de vista. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora), FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA conheciam e davam provimento ao recurso defensivo para reformar a Sentença e absolver o Civil CAIO DE SOUZA SOARES, com fulcro no artigo 439, alínea "c", do CPPM. Acompanharam o voto-vista os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relator para Acórdão Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra Relatora fará voto vencido. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de

18/5/2020 a 21/5/2020.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. MÚLTIPLAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. AÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO CONTRA FORÇAS DE SEGURANÇA. TESE RECURSAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RESISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISPARO PELO RÉU. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO CONJUNTA DE TODOS OS INTEGRANTES. DESDOBRAMENTO CAUSAL PREVISÍVEL DA CONDUTA ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME. REVOGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO POR MAIORIA. I - A ação de um grupo de pessoas em disparar com armas de fogo de grosso calibre contra militares do Exército, que estavam em regular atividade, configura crime de tentativa de homicídio, e não simples resistência. A qualificadora do art. 205, § 2º, inciso V, do Código Penal Militar (CPM), se impõe, uma vez que foi constatado que era carregada uma grande quantidade de armas irregulares dentro do veículo em que trafegavam os envolvidos. II - Embora não comprovada a relação mantida pelo Réu com os demais meliantes, que ou morreram no confronto, ou escaparam do local e não foram identificados, isso não elide sua participação nas tentativas de homicídio. Conforme demonstrado pelas provas, o Apelante carregava algumas das armas consigo, bem como se encontrava livre e posicionado dentro do veículo, circunstâncias que afastam a alegação de seu eventual sequestro, bem como atestam que, a princípio, optara, livre e conscientemente, por estar no carro naquela oportunidade. III - Mais que isso, as mesmas circunstâncias também demonstram o conluio com os demais passageiros e, conseqüentemente, seu aceite dos riscos envolvidos na empreitada criminosa de transporte ilegal das armas. Nessa linha, torna-se irrelevante que não tenha efetuado qualquer disparo, pois a ação dos comparsas era um desdobramento causal previsível da conduta ilícita menos gravosa de portar o armamento apreendido. Condenação mantida como incurso por, cinco vezes, no art. 205, § 2º, V, c/c o art. 30, II, ambos do CPM, em concurso formal, art. 70 do Código Penal comum. IV - Embora ausente pedido expresso da Defesa, possível que se proceda de ofício à correção da dosimetria da pena, caso fixada em patamar além do devido. Fixado na origem o quantum de 20 anos de reclusão, esse se mostrou desproporcional em face das provas constantes nos autos. Reduzida a pena para 9 anos, após se efetuar nova análise às circunstâncias do art. 69 do CPM, incidente na primeira fase; se retirar a agravante genérica de motivo torpe (art. 70, II, "a", CPM) por haver a Sentença incidido em bis in idem com a qualificadora; e se aumentar a fração da redução pela tentativa, eis que as armas usadas apresentaram risco aumentado, porém inócua qualquer tipo de lesão às Vítimas. V - Prisão preventiva reanalisada de ofício, conforme autorizado pelo art. 257, § único, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O Condenado é civil, de forma que responderá segundo os consectários da legislação comum, inclusive no que concerne à progressão de regime. Considerada sua redução de pena e que se encontra preso continuamente há mais de 2 anos e meio, restou forçosa a libertação, visto que já teria progredido de regime, caso estivesse em cumprimento da pena. VI - Ademais, não constatada a subsistência das causas de decretação: ausência de demonstração, concretamente, de que exista risco à ordem pública; ou que possa interferir na instrução criminal, pois já finalizada; ou que possua periculosidade acentuada, pois não detém antecedentes; ou que não se conseguirá aplicar a lei penal militar em caso de sua soltura. Prisão preventiva revogada na forma do art. 257, § único, do CPPM. VII - Recurso conhecido, por unanimidade. No mérito, por maioria, parcialmente provido para reformar a Sentença a quo, com a manutenção da condenação, mas com a redução da pena imposta de 20 anos para 9 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, com o direito de recorrer em liberdade.

HABEAS CORPUS Nº 7000144-61.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO.

PACIENTE: ANDRE LUÍS NASCIMENTO DOS SANTOS.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 6ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SALVADOR.

ADVOGADO: JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO (OAB - BA Nº 34.174).

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, denegou a ordem de Habeas Corpus, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA encontra-se em licença para tratamento de saúde. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Jose Osmar Coelho Pereira Pinto, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto de Bortolli. (Sessão de 30/6/2020).

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEFESA CONSTITUÍDA. FURTO. ART. 240 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. FALTA DE EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. O trancamento de ação penal é medida excepcional, que somente se apresenta juridicamente possível na via estreita do habeas corpus quando se verificar, de forma clara e incontroversa, a ausência de justa causa hábil à sua instauração, consubstanciada na constatação, prima facie, de atipicidade da conduta, de incidência de causa excludente de culpabilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. A ausência de convicção quanto à autoria delitiva por parte da Autoridade Militar não conduz, necessariamente, ao reconhecimento de que o agente não teria cometido o delito descrito na Peça Vestibular. Consoante disposto no art. 30 do Código de Processo Penal Militar, a Peça Acusatória deve ser apresentada sempre que houver prova de fato que, em tese, constitua crime e indícios de autoria. Trata-se da essência do Princípio da Obrigatoriedade. Considerando o delito encartado no art. 240 do Código Penal Militar, segundo o qual o delito de furto constitui na subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, é possível concluir que a Denúncia oferecida pelo Órgão ministerial possui os elementos mínimos descritos nos arts. 77 e 78 do Código de Processo Penal Militar. Nessas circunstâncias, deve prosseguir a instrução processual, devendo ser privilegiado o Princípio in dubio pro societate, não sendo possível acolher o argumento defensivo da ausência de justa causa, tampouco de inépcia da Exordial Acusatória. Denegação da ordem. Decisão por unanimidade.

HABEAS CORPUS Nº 7000372-36.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO.

PACIENTE: MARCUS VINICIUS CUNHA FARIAS.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO -

PORTO ALEGRE.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alcega Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, ratificando a medida liminar anteriormente deferida, concedeu a ordem de Habeas Corpus a fim de que o Sd Ex MARCUS VINICIUS CUNHA FARIAS responda em liberdade a Ação Penal Militar nº 7000062-28.2020.7.03.0103, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÔES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou do julgamento. (Sessão de 1º/7/2020.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TRÁFICO, POSSE OU USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE. O caráter extraordinário de que se reveste a custódia preventiva exige, para a sua efetivação, a necessária fundamentação, a qual deve apoiar-se em elementos concretos e ajustados aos pressupostos abstratos definidos nos arts. 254 e 255 do CPPM, sob pena de violação do Princípio da Presunção de Inocência, haja vista que a segregação cautelar presume pena não personificada. Concessão da ordem. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 4 de agosto de 2020.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

2ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

O EXMO. SR. DR. RODOLFO ROSA TELLES

MENEZES, Juiz Federal da Justiça Militar da União, 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou tomarem conhecimento, que **HENRIQUE VALENÇA MENEZES**, brasileiro, CPF nº 054.527.290-46, nascido em 07/03/1999, natural de Uruguaiana/RS, filho de Fábio Antônio Del Rio Menezes e de Sandra Mara Valença, ora em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO a comparecer na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM, situada na Rua Monsenhor Costabile Hipólito, 465, centro, Bagé/RS, CEP 96400.590, fone (53) 3313-1460, no dia **14 SETEMBRO 2020**, às **14 horas**, sob pena de revelia, a fim de participar da audiência de interrogatório e julgamento nos autos da Ação Penal Militar nº 7000184-03.2018.7.03.0203, a que responde perante este Juízo, ficando sem efeito a intimação anterior. Eu, Anderson da Rosa Souza, Diretor de Secretaria, o subscrevo. Bagé/RS, em 31 de julho de 2020.

RODOLFO ROSA TELLES MENEZES

Juiz Federal da Justiça Militar da União

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - IPM Nº 7000133-76.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 04.08.2020, nos autos do IPM nº 7000133-76.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, eis que a conduta apurada é atípica.

AUDITORIA DA 7ª CJM

SENTENÇA

Em 03 AGO 2020 o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por maioria de votos, nos autos do Processo 7000147-68.2017.7.07.0007, julgou improcedente a denúncia, para **ABSOLVER** o ex-Sd Manoel Francisco Ferreira de Lima Silva, do crime previsto no artigo 290, caput, do Código Penal Militar, com base no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar.